
A TUTELA DO DIREITO AO TRABALHO DIGNO FRENTE À GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

THE PROTECTION OF THE LAW TO DECENT WORK FORWARD TO ECONOMIC GLOBALIZATION

Janaina Vargas Hilário¹

RESUMO: O presente artigo propõe repensar a condição social do trabalhador frente à globalização econômica, bem como acerca da proteção das normas trabalhistas quando contrapostas ao interesse do capital. Para tanto, discorrer-se-á sobre a globalização e o neoliberalismo econômico, desenvolvendo uma breve análise destes fenômenos e suas implicações no mundo do trabalho. Em seguida, realizar-se-á uma discussão direcionada à busca pela efetivação do Estado Democrático de Direito, fazendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho no contexto da economia global.

Palavra-Chave: Globalização; Direito do Trabalho; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: This article proposes rethinking the social condition of the worker front of economic globalization, and about the protection of standards labor when opposed to the interests of capital. For this talk will be on globalization and economic liberalism, developing a brief analysis of these phenomena and their implications in world of work. Then perform will be a discussion directed at quest for realization of the democratic rule of law, making override the principle of human dignity and social value work in the global economy.

Palavra-Chave: Globalization; Employment Law; Human Dignity.

INTRODUÇÃO

A economia mundial tem apresentado crises progressivas, porém nem sempre contínuas, desde a crise do petróleo em 1973. Essas perturbações econômicas permitiram um aumento do número de desempregados no mundo, do trabalho informal e do subemprego, possibilitando assim, um incremento de inúmeras formas precárias de contratação e, por óbvio, o arrocho salarial.

Neste processo, ao invés do Direito do Trabalho ganhar força a fim de proteger o trabalhador, verificou-se, na verdade, um retrocesso do Direito laboral que, com o avassalador crescimento da integração econômica no pós-Guerra Fria, passou a cogitar o fenômeno da flexibilização das normas trabalhistas.

¹ Bacharel em História (UEL) e em Direito (UEL). Pós-graduanda em Direito do Estado (UEL) e Mestre em História Política (UEM).

Assim, o desemprego aumenta, em nível mundial, enquanto, paradoxalmente, constata-se o aumento da produção. Há neste processo de integração econômica, ou naquilo que se convencionou chamar de globalização econômica, uma forte pressão migratória de capitais e empresas e a chamada “guerra fiscal”, que engloba a preferência de empresas por regiões de baixa ou inexistente tensão sindical. Por obséquio, o fato gera o enfraquecimento dos sindicatos, facilitando a desconfiguração do contrato de emprego, e, por consequência, comprometendo a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana, ao impedir que as pessoas trabalhem livremente para conseguirem efetivamente a sua auto-realização.

Por conseguinte, torna-se imprescindível que muitos organismos internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho), atuem na intenção de permitir a globalização dos direitos sociais, diante dessa globalização econômica, preservando, deste modo, a dignidade do trabalhador.

No plano nacional, por sua vez, o único caminho capaz de propiciar a garantia, a efetividade e a implementação dos direitos fundamentais, se dá através da construção do Estado Democrático de Direito adotado na Constituição Federal de 1988. Os dispositivos constitucionais devem servir como fundamento e como princípio norteador para a globalização econômica, pois somente assim, será possível efetivar os direitos sociais, dentre eles, os direitos trabalhistas, a fim de promover, juntamente com o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social.

São estas, portanto, as problemáticas que orientarão as discussões aqui aduzidas, acerca da tutela do direito ao trabalho digno frente à globalização econômica.

A DITADURA DO MERCADO: O MERCADO COMO REGRA E A FALTA DE REGRA PARA O MERCADO

Nas palavras de Dinaura Godinho Gomes, vive-se, atualmente, a era da ditadura econômica dos mercados, marcada por angústias e esperanças, sob a égide de uma competitividade não solidária e destruidora, em busca de um novo modo de organizar a vida coletiva (GOMES, 2005).

Desta forma, as empresas cada vez mais se informatizam, diminuindo o número de trabalhadores. Bancos, onde os correntistas, sem a necessidade de funcionários, executam em máquinas vinte e quatro horas, ou da própria residência/trabalho, via internet, todos os serviços desejados, tornando o trabalho de alguns, “supérfluo” (MARTINS JUNIOR, 2003).

Este novo contexto tem origem em vários fatores que proporcionaram grandes mudanças do mercado nos últimos anos: a exigência por uma maior agilização dos serviços, a busca incessante de aumento nos lucros e a fuga da pesada carga tributária decorrente das relações de emprego.

Fatores estes, portanto, que resultaram no fenômeno da globalização, elemento acelerador da unificação desigual do mundo sob à égide do capital financeiro, em um movimento que “globaliza” o poder dos Estados nacionais hegemônicos e das corporações financeiras (MELHADO, 2006). Os Estados nacionais passaram a participar deste processo por meio do Tesouro Nacional e Bancos Centrais, juntamente com grandes brancos particulares e empresas industriais. É neste sentido que ocorreram as privatizações, a liberação financeira e a dos mercados, cuja tônica é a liberdade de circulação dos capitais.

Neste processo, o capitalismo dá uma nova dimensão às relações comerciais e aos mercados. Emerge no âmbito internacional e intercontinental, o que enseja o alongamento das cadeias de produção e a cooperação mundial dos produtores, e leva à fria conscientização das virtudes de liberdade embasadas pela doutrina liberal, tendo-se em mira apenas a incessante busca do lucro como forma de sobrevivência das fábricas e indústrias (MELHADO, 2006).

Por isso, não há, neste contexto, mais faces nem pessoas nem coisas, vez que o valor econômico tem predominância sobre os demais, distanciando-se dos postulados da moral.

O capitalismo no século XXI, na visão de Reginaldo Melhado (2006), segue baseado na exploração do trabalho humano, ao articular novas roupagens jurídicas para a exploração da mais-valia. O modelo do contrato de emprego industrial já não lhe bastava, e assim, foi preciso forjar novos paradigmas, inseridos no neoliberalismo e, juntamente com este, a flexibilização trabalhista, a fim de atender os interesses do capital.

Para o autor, a sujeição do trabalhador passou a ganhar novos contornos no capitalismo pós-fordista. Pois, a apropriação da mais-valia é feita através de processadores eletrônicos, células fotoelétricas, raios infra-vermelhos, e assim, é levada a efeito por meio da robótica: “A subordinação tradicional talvez até desapareça, mas novos paradigmas de poder e sujeição aparecerão” (MELHADO, 2006, p. 24).

O lema a perseguir, portanto, é a liberdade absoluta do indivíduo na busca de seu próprio interesse. A ênfase é dada à livre concorrência e a não-intervenção do Estado, indiferente às injustiças e fortes desigualdades sociais, geradas no mundo do trabalho (GOMES, 2005).

Em outras palavras, esse novo processo tem por objetivo criar uma nova ordem jurídica para atender ao sistema econômico multinacional, no qual a autoridade e o crescimento da

empresa possam ser fortalecidos, ao mesmo tempo em que se reduzem as possíveis intervenções do Estado na economia e minimizem direitos que assegurem proteção social ao trabalhador.

O lado perverso, desagregador, revelado por esse capitalismo multinacional, sem fronteiras e sem pátria, na ótica de Dinaura Godinho Gomes (2005), faz desencadear um processo desenfreado de automação da produção, com o crescimento profundo da divisão da sociedade, incapaz de oferecer soluções aos problemas do desemprego, da desigualdade de renda, da violência sexual e da miséria que afligem as diversas nações (GOMES, 2005).

Paralelo ao capitalismo, o fenômeno da globalização econômica tem impulsionado os governos a uma revisão daquele modelo estatal que se corporificou, a partir do início do século XX, com intervenções na economia ao lado da atividade regulamentadora, principalmente no âmbito das relações de emprego. Por isso, propugna-se, atualmente, pela flexibilização ou até mesmo pela desregulamentação das leis trabalhistas.

Afinal, do ponto de vista das organizações empresariais, a globalização da economia e a necessidade de competitividade exigem, igualmente, a flexibilização das relações de emprego.

Assim, o processo de globalização da economia, após o fim da guerra fria, favoreceu o ressurgimento das idéias liberais (neoliberais), principalmente porque se pretende, cada vez mais, a internacionalização da economia, o que exige maior liberdade de mercado e menor intervenção do Estado (ARRUDA, 1998).

Entretanto, a globalização não tem proporcionado desenvolvimento social, pois incrementou a polaridade e a distância econômica entre países do centro e da periferia, como mostra o próprio Banco Mundial em seu Informe sobre o Desenvolvimento Mundial de 1990, monográfico sobre a pobreza. Neste processo, os ricos cada vez mais ricos, e os pobres cada vez mais pobres (MELHADO, 2006).

O chamado neoliberalismo, decorrente dessa globalização, não representa uma categoria autônoma na economia e expressa, no principal, as idéias do modelo teórico liberal. Um dos temas preponderantes na doutrina do liberalismo é atribuir ao mercado o papel de formação e organização das forças econômicas, relegando ao Estado um papel secundário. A função primordial do Estado é garantir o livre funcionamento do mercado. Entre dois princípios básicos como a liberdade e a igualdade, a primeira é sempre prioritária à segunda, não sendo considerado justo o ganho de igualdade em detrimento da liberdade (ARRUDA, 1998).

Deste modo, o neoliberalismo decorre do fato de que as empresas, para aumentar sua competitividade e manterem a própria sobrevivência, buscam cada vez mais o aumento da pro

atividade com maior eficiência, isto é, a obtenção da melhor qualidade de produtos e serviços, reduzindo custos e flexibilizando as relações de trabalho.

Reginaldo Melhado, neste diapasão, procurando conceituar a teoria neoliberal como uma política do Estado mínimo, traz uma bela definição dos interesses dessa política que tende a reduzir os direitos trabalhistas:

Minimalista em número de empregos a serem gerados através da atividade. Minimalista em termos de custos operacionais, portanto, de direitos e vantagens econômicas assegurados aos seus trabalhadores. Minimalista, enfim, para maximizar sua taxa de lucros (MELHADO, 2006, p. 39).

O neoliberalismo, portanto, é uma teoria globalizante, utilizada como paradigma econômico e político nessas últimas duas décadas, que se traduz como um conjunto de políticas e processos que permitem a um número relativamente pequeno de interesses particulares controlar a maior parte possível da vida social do planeta com o objetivo de alcançar o máximo de benefícios individuais, sempre em prol dos mais ricos.

O fato é que a globalização econômica, bem como o neoliberalismo, geram um formidável crescimento da desigualdade econômica e social entre povos e nações, no qual o Estado passa a ser omissivo às questões sociais: “Não se pode ignorar que o neoliberalismo é o inimigo número um da democracia participativa, tendente ao controle direto das ações e omissões do Poder Público, no que tange à implementação dos direitos fundamentais” (GOMES, 2005, p. 217).

Neste sentido, os neoliberais acreditam na superioridade da regulação pelo mercado, sendo o intervencionismo estatal um fator de transtorno e de desajustamento da economia de mercado (CARRON, 2009). Assim, haveria uma forma de liberar a empresa de suas funções sociais e de desarmar a classe trabalhadora frente a esta nova ofensiva do capital, regredindo a economia a uma fase já superada, segundo Eduardo Carrion (2009).

Ademais, a proposta neoliberal é compatível com a defesa de uma política de subvenções e de transferência de recursos do Estado para o setor privado: “Na verdade, o Estado é o mantenedor do neoliberalismo por ser o responsável por toda a estrutura jurídica, política e institucional, além de garantir que as leis do mercado possam agir com liberdade” (ARRUDA, 1998, p. 83).

O mais grave, ressalta Carrion (2009), parece ser o fato desta maior liberdade econômica propugnada não se traduzir em uma ampliação das liberdades públicas. Por isso, o neoli-

beralismo, na visão do autor, coaduna-se com um Estado forte e autoritário, significando uma subordinação da política do Estado aos interesses exclusivos da empresa privada.

Por conseguinte, o neoliberalismo está relacionado às políticas macroeconômicas voltadas ao crescimento econômico, que deveriam agir com parcimônia, responsabilidade, harmonia. Reginaldo Melhado (2006) destaca a necessidade de equilíbrio fiscal com planejamento de redução de impostos, ao impedir o corte violento nos gastos estatais, desmontando as estruturas públicas, mediante políticas de privatização.

Nesta perspectiva, a flexibilização do Direito do trabalho, mediante a liberalização da despedida e a plena recondução das “forças do mercado”, gera o fato do mercado como regra e o fim de quaisquer regras para o mercado (MELHADO, 2006).

Ainda sobre esta perspectiva, Kátia Arruda (1998) destaca no processo da economia liberal, as grandes corporações mundiais que “financiam” o neoliberalismo. Para a autora, os três passos básicos para a receita do FMI (Fundo Monetário Internacional), do BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento) e do Banco Mundial para estabilizar a economia de países periféricos, como o Brasil, adaptando-os à nova realidade econômica são: estabilizar a economia, combatendo a inflação, efetivar reformas estruturais (privatizações, liberalização de mercados) e a retomada de investimentos estrangeiros como forma de incentivar o desenvolvimento.

Assim, essa tem sido também a política adotada pelo Brasil desde a década de 1990, sem grandes preocupações, importante ressaltar, com as consequências do chamado “custo social”, pois criou-se no Brasil:

Um ambiente favorável à descentralização industrial, a partir da década de 1990, através de incentivos fiscais oferecidos pelos Estados, tornando lucrativa às empresas a instalação em novas regiões, sem tradição sindical e com poucas oportunidades alternativas de empregos locais (ARRUDA, 1998, p. 85).

Diante disso, esclarece Biavaschi (2007), recuperar o Direito do Trabalho em seus fundamentos e resgatar o papel histórico das instituições públicas aptas a dizê-lo é uma das tarefas que se tornam necessárias, a fim de desmontar a idéia de que o mercado é solução de todos os males e de que os direitos sociais são obstáculos à conquista da liberdade. Por isso, destaca a autora, desmistificar essa falsa idéia é um desafio (BIAVASCHI, 2007).

Urge destacar também, à luz do pensamento de Maurício Pereira da Silva (2003), que as políticas neoliberais não se colocam a serviço das pessoas para acabar com a pobreza e com

as desigualdades, ao se mostrarem contrárias à universalização e à efetivação dos direitos fundamentais, dentre eles os sociais.

Portanto, o que se percebe, diante da globalização econômica, é a proliferação de políticas que se opõe como obstáculos às reformas sociais, tão necessárias e urgentes para concretização dos princípios da Carta Constitucional.

Na leitura de Ari Beltran (1988), um fator importante a salientar, quando se discute o problema do impacto da integração econômica sobre as relações do trabalho, é o chamado “dumping social”.

Segundo o autor (BELTRAN, 1988), o termo “dumping social” relaciona-se com a grave violação de direitos sociais, em especial pelo pagamento de baixíssimos salários por parte de alguns Estados como arma de redução de custos e, conseqüentemente, aumento da competitividade no mercado integrado. Assim, o propósito passa a ser o de criar mecanismos para reduzir os gastos fiscais:

É a redução ou supressão das proteções tarifárias no comércio entre os países da região, a necessidade do bloco em seu conjunto de competir melhor com o resto do mundo, levando empresas a buscar competitividade às expensas das condições de trabalho, e os governos a tolerar – ou até mesmo a incentivar – tais práticas (BELTRAN, 1998, p. 85).

Além disso, Beltran (1998) ao tratar a questão do dumping, traz o exemplo do Mercosul, explicando que se trata de uma política com traslado de empresas de um Estado para outro, à procura de menores custos de mão-de-obra ou de vantagens tributárias, ao usar como estratégia a fixação de salários baixos para atrair empresas de outros Estados. Por outro lado, há o recurso de traslado de trabalhadores para o Estado que oferecer maior proteção e melhores salários agravando, assim, a situação econômica e social em razão do desequilíbrio daí advindo:

O certo é que o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores é objetivo sempre almejado por diversos organismos internacionais, a começar pela ação incansável da Organização Internacional do Trabalho. Todavia, de fato, tem havido verdadeira banalização do termo dumping social no presente momento. Tem ele sido, via de regra, levado às pautas internacionais pelos países desenvolvidos, e os reais objetivos dos que acenam com a maior preocupação com os direitos sociais são sempre recebidos com reservas pelos países em desenvolvimento (BELTRAN, 1998, p. 91).

Por conseguinte, o autor (BELTRAN, 1988) chama a atenção para o fato de que as discussões internacionais acabam deixando em segundo plano os direitos sociais, e a falta de maturidade e responsabilidade de certos Estados contribuem para o desrespeito dos direitos fundamentais frente às negociações internacionais.

Todos os fenômenos aqui apresentados interferem continuamente no mundo das relações laborais. A globalização intensifica a abertura de mercados e a migração de empresas para países e localidades que sejam mais lucrativas, ou seja, onde existe a mão-de-obra mais barata e a menor fiscalização e respeito aos direitos internacionalmente conhecidos como fundamentais para a classe trabalhadora (ARRUDA, 1998). Além disso, o neoliberalismo privilegia a lógica exclusiva do mercado em detrimento do homem, desviando o avanço tecnológico para o fator lucro, em vez de ter como destinatário a valorização da vida humana.

Sob este enfoque é fácil entender porque as atuais propostas neoliberais, ao defenderem a omissão do Estado e a liberdade do mercado, também pretendem a desregulamentação das leis de proteção ao trabalhador, debilitando e até extinguindo direitos anteriormente adquiridos.

No entanto, é importante observar que o caput do art. 7º da Constituição Federal brasileira apresenta como meta a melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais. Paradoxalmente, a impressão que se tem é que existe uma busca incessante para fazer prevalecer o interesse do mercado e de quem está ligado a ele, excluindo deste processo, os trabalhadores.

Os interesses são direcionados, portanto, para o seguinte fato: adaptar a Constituição Federal ao projeto neoliberal de alto custo social para as classes trabalhadoras, ao invés de conformar as políticas econômicas à Magna Carta, o que leva a uma fraude aos princípios e regras constitucionais.

EM BUSCA DA VIDA DIGNA: O TRABALHO COMO FUNDAMENTO DA ORDEM ECONÔMICA.

A Constituição Federal de 1988 estatui como direitos fundamentais não apenas direitos negativos, como os direitos de defesa do cidadão contra o Estado resguardando a liberdade individual, mas também prescreve direitos positivos, como ações do Estado contra as carências que atingem o indivíduo e a sociedade: “Os direitos sociais, aí incluídos os trabalhistas, também são uma expressão de liberdade, como meio de libertação da miséria e da necessidade” (ARRUDA, 1998, p. 39).

Assim, os direitos sociais, conforme já analisado, incorporados ao rol dos direitos fundamentais no texto constitucional vigente, ressaltaram o trabalho como o elemento necessário para a construção de uma sociedade mais justa e digna. A Constituição define o trabalho como direito social fundamental (art. 6º); a sua valorização como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV) e da economia (art. 170); servindo como base primária da ordem social (art. 193).

Todos estes elementos (acima referidos) conduzem, sob a visão de Kátia Magalhães Arruda (1998), a um princípio maior e mais amplo, que acabou por fundamentar todas as normas aqui explicitadas, servindo de “mandamento nuclear de um sistema”, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A importância de vincular o princípio de proteção ao trabalho ao princípio da dignidade da pessoa humana torna-se ainda mais necessária diante da existência de denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em algumas regiões do Brasil, além das situações de absoluta penúria em que trabalham diversas pessoas:

Uma importante forma de caracterizar um direito como fundamental prende-se a sua contribuição para a dignificação do homem, que se projeta na liberdade individual, no convívio social e em todas as esferas possíveis de alcançar a plenitude do desenvolvimento humano, daí porque os direitos sociais são fundamentais, atingindo também as pessoas na produção e potencialização de sua personalidade (ARRUDA, 1998, p.44).

Deste modo, não se pode esquecer de que a evolução humana aprofundou o significado da expressão “vida digna”, não sendo permitido ao homem distrair-se apenas na garantia da liberdade atual, esquecendo-se de que os direitos sociais podem ser a garantia de que a liberdade futura se realize.

Arnor Lima Neto (2003) ao tratar da dignidade do trabalhador, vai além. Sob o argumento de que a dignidade engloba o respeito pelo trabalhador, salienta que os direitos fundamentais envolvem também a proteção de conservar a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justo motivo, na medida em que, a sua agressão injustificada atenta contra a própria humanidade do indivíduo enquanto trabalhador empregado.

Neste contexto, o autor ressalta ainda que diante do status atribuído ao trabalho no contexto constitucional, o contido no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal deve ter a maior eficácia possível, no sentido de garantir o emprego contra o despedimento arbitrário ou sem

justa causa a todos os trabalhadores empregados. Esta seria a única forma de concretizar a proposta de instituição do Estado Democrático idealizado pela Constituição de 1988 (LIMA NETO, 2003).

Não tendo eficácia o art. 7º, inciso I, da Constituição, observa Lima Neto (2003), a dissolução do pacto laboral ficaria sujeita ao arbítrio patronal. Nesta perspectiva, o despedimento arbitrário não pode ser aceito como inerente ao domínio empresarial, permitindo-se que a relação de trabalho seja substituída por uma indenização quase sempre em valor ínfimo e pouco representativo, prevista nos moldes do art. 10, I do ADCT, e que com efeito, não leva em conta a verdadeira extensão do dano que sofre o empregado (LIMA NETO, 2003).

O Princípio da dignidade da pessoa humana se constitui em valor unificador de todos os direitos fundamentais, enquanto direitos humanos em sua unidade indivisível, servindo como elemento referencial para a aplicação e interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente no âmbito do Direito do Trabalho, devendo ter eficácia jurídica imediata.

Neste sentido, no Estado Democrático de Direito, no qual a Constituição Federal não só reconhece a existência e a eminência da dignidade da pessoa humana, mas a transforma em valor supremo da ordem jurídica, não se pode dar mais atenção aos interesses da economia que condicionam e engessam a atuação governamental.

O trabalhador, por sua vez, não pode vagar solitário no meio das leis do mercado. Ao contrário, ele deve ser amparado – de fato e de direito – pelas normas pétreas da Constituição, que não podem ser afastadas nem eliminadas.

No contexto da globalização econômica, surgem discussões no sentido de diluir as normas jurídicas que protegem os trabalhadores. Sabe-se que desregulamentar as normas atinentes ao trabalho é retirar do âmbito da legislação parte dos direitos trabalhistas, que não mais seriam garantidos por lei, mas sim através da negociação entre as categorias envolvidas. Por conseguinte, a intenção seria se espelhar na situação de alguns países que não possuem uma legislação trabalhista específica ou que não é garantido o mesmo número de direitos constantes nos textos normativos brasileiros.

Na visão de Arruda (1998), as propostas de desregulamentação têm sido identificadas e defendidas em três níveis básicos: no âmbito específico do trabalho, tanto na possibilidade de intensificar a jornada de trabalho diária quanto na mobilidade interna dos empregados; no âmbito da formalização do emprego, viabilizando a despedida de empregados sem custos e a contratação precária de trabalhadores por prazo fixo ou subcontratados; no âmbito salarial, permitindo que os salários sejam reduzidos aos seus níveis naturais, isto é, livremente determinados pelo mercado (ARRUDA, 1998).

Para exemplificar, Kátia Magalhães Arruda (1998), expõe que flexibilizar direitos ou desregulamentá-los não são sinônimos de desenvolvimento econômico ou social, e para isso, toma como base o caso do Japão. Para a autora, o país asiático possui melhores condições de superar uma crise não pelo fato de não ter uma legislação protecionista na questão do trabalho, pois o crescimento do país deve-se muito mais ao seu processo de industrialização ativa do que a uma política flexível de direitos trabalhistas. Arruda ressalta também que as longas jornadas de trabalho estão produzindo degradações físicas e morais nos japoneses (ARRUDA, 1998).

Ademais, os resultados obtidos, em países da Europa, demonstram de forma inequívoca que a flexibilização, ditada pelos ideólogos do neoliberalismo, como forma de se obter a pretendida adaptação das normas de proteção dos trabalhadores às imposições da globalização econômica não gera empregos (GOMES, 2005). Ao contrário, deflagra a deterioração da qualidade de empregos que restam e acentua a exclusão, aumentando o número de milhões de desempregados que recorrem cada vez mais às experiências da informalidade.

Sob essa perspectiva, expõe Dinaura Godinho Pimentel Gomes (2005, p. 92):

Inadmissível [...] a desregulamentação, que consiste na redução de direitos trabalhistas, a acarretar a própria destruição do Direito do Trabalho. Isso, porque o Direito do Trabalho frutificou, alicerçado no dirigismo contratual, justamente para se contrapor à questão jurídico-social, decorrente da revolução industrial, iniciada na Inglaterra, no final do século XVIII, quando a liberdade contratual foi considerada fator inexorável no campo negocial, inclusive no âmbito da relação entre a empresa e o trabalhador.

Em contrapartida, a flexibilização e a desregulamentação, destaca Dinaura G. Gomes (2005), nos moldes atualmente determinados, têm por escopo justamente afastar o Estado desta modalidade de relação contratual e, conseqüentemente, em detrimento desses dos princípios trabalhistas, derrubar regras que resguardam aquele mínimo de dignidade, duramente conquistado.

No entanto, conforme demonstrou Jussara F. Fialho (2003), pensar em flexibilização exige que os sindicatos possuam condições de negociar: “Sem instrumentos de negociação, qualquer tentativa de flexibilização resultará apenas em supressão mal disfarçada de direitos” (FIALHO, 2003, p. 183).

A atuação dos sindicatos, quanto à eficácia dos direitos trabalhistas consagrados na Constituição, pode ser feita em dois planos, segundo Kátia M. Arruda (1998): o primeiro, como operador jurídico, utilizando os mecanismos jurídicos à sua disposição; o segundo, divulgando

e incentivando a conquista de direitos através de sua própria atividade, em seus locais de trabalho, bem como através de acordos, convenções e negociações coletivas entre os membros de sua categoria e seus empregados (ARRUDA, 1998).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 é retumbante ao expressar a importância da atividade sindical, ao reconhecer como direito dos trabalhadores a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho, com participação obrigatória dos sindicatos. A liberdade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal inclui, como atividade inerente ao sindicato, a defesa dos direitos e interesses da categoria, seja no plano individual, seja no coletivo, tanto em questões administrativas como judiciais, transformando-o em instrumento de proteção aos trabalhadores por ele abrigados (ARRUDA, 1998).

Porém, infelizmente, nem mesmo depois de duas décadas da promulgação da Constituição Federal de 1988, que deu prevalência aos direitos sociais, muito pouco ou quase nada evoluiu acerca da atuação sindical brasileira, no sentido de atrair a formação de organização autônoma, por ainda faltar no Brasil uma cultura política desenvolvida neste sentido.

Por isso, Dinaura Godinho P. Gomes (2005) argumenta que pelo fato de ser inexistente ou fragilizada a atuação sindical, devem ser mantidos, sim, todos os direitos estabelecidos por lei, conexos à posição econômica do trabalhador e voltados a permitir o livre desenvolvimento de sua personalidade, muito além das consequências limitantes derivadas da inserção na estrutura das empresas.

Ainda sobre a desregulamentação e a atuação dos sindicatos neste processo, Kátia Arruda (1998, p. 90) explica que:

[...] a desregulamentação e o incentivo de soluções negociadas exigem dois requisitos inexistentes no Brasil: um alto nível de educação e cidadania e o fortalecimento dos sindicatos, que passariam a ser os maiores responsáveis pela negociação e defesa dos interesses de suas categorias representadas. Ocorre que o poder de barganha dos sindicatos é inversamente proporcional à expansão do desemprego, o que tem contribuído para o declínio e enfraquecimento dos sindicatos e de seus associados, gerando uma situação abismal: estimula-se a criação e manutenção de direitos pela via negocial, mas desarticula-se a entidade que poderia proteger os trabalhadores. (grifo nosso).

Deve-se considerar, dentro deste contexto, o fato de que as realidades regionais são diferentes. Algumas categorias profissionais possuem maior representatividade em certos Estados do que em outros. Portanto, repensar a atuação dos sindicatos sob o prisma da flexibilização, significa, além de intensificar a representatividade, considerar as disparidades regionais.

Como forma de combater a flexibilização de direitos trabalhistas, deve-se buscar sempre, nas soluções dos conflitos, os princípios trabalhistas. Um deles seria o princípio da norma mais favorável (SILVA, 2003), além de maximizar o princípio constitucional da proporcionalidade, compreendido como essencial instrumento de preservação e efetividade dos próprios direitos fundamentais.

A questão relacionada à negligência dos princípios é muito séria, pois ao entrar em contato com um processo de natureza trabalhista, o intérprete deve, como primeira providência, chamar à superfície de sua imaginação os princípios, na visão de Francisco Meton de Lima (1997). Deve-se interpretar a lei trabalhista sempre à luz dos princípios informadores do Direito Nacional, especialmente do Direito do Trabalho.

Portanto, os princípios constituem o fundamento do ordenamento jurídico do trabalho, pelo que não pode haver contradição entre eles e os preceitos legais, pois se deve buscar a justiça social por intermédio dos princípios, não como dogmas, mas sim como pontos de partida (LIMA, 1997).

Não obstante a necessidade de lutar para que os direitos trabalhistas sejam mantidos e que a valorização social do trabalho digno seja perseguida pela lei e pelo Poder Judiciário brasileiro, faz-se necessário criar mecanismos internacionais, frente à globalização econômica, a fim de globalizar os direitos sociais com status de direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Diante de toda a discussão aqui realizada, cumpre concluir que o Estado brasileiro não pode “esquecer” o seu dever, e a intervenção deste na economia visa a impedir a excessiva concentração do poder econômico, de modo a garantir a livre iniciativa e a competição sadia.

Neste processo, é necessário reconstruir (ou construir, como quer alguns), primeiramente, a cultura sindical sob novas pautas, baseadas na cidadania, qualidade de vida, direitos de personalidade, bem-estar social e outras conquistas que só poderão ser alcançadas mediante a construção de uma nova sociedade – mais livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF) –, capaz de superar a barbárie capitalista.

Por isso, os direitos trabalhistas não estão atualmente em fase de expansão, mas de luta pela preservação dos direitos anteriormente conquistados, particularmente os sociais, afinal os direitos relacionados ao trabalho são elementos indispensáveis para o princípio da dignidade da pessoa humana.

É necessário, portanto, resguardar estes direitos, uma vez que as reformas trabalhistas já realizadas (terceirização de serviços, banco de horas, não sucessão trabalhista na recuperação judicial, entre outros) atenderam propostas flexibilizadoras.

Assim, o que se pretende é criar propostas que praticamente desregulam direitos ao estabelecer a primazia do negociado em detrimento do legislado, ferindo diversos princípios constitucionais.

Em decorrência disso, ao invés de se pensar em flexibilização ou desregulamentação das normas trabalhistas, a discussão deveria estar direcionada às causas do desemprego e às questões atinentes à informalidade, que se constituem na própria degradação da pessoa humana, fazendo-se esquecer os objetivos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. *Direito constitucional do trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal*. São Paulo: LTr, 1998.

BELTRAN, Ari Possidonio. *Os impactos da integração econômica no direito dos trabalhadores, globalização e direitos sociais*. São Paulo: LTr, 1998.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARRION, Eduardo K. M. Neoliberalismo, Direito do trabalho e constituição. *Femargs*, Porto Alegre, n. 1, (ano). Disponível em: http://www.femargs.com.br/revista01_carrion.html, acesso em: 10 jan. 2009.

FIALHO, Jussara Farias. O conflito entre direitos fundamentais do empregado e interesses econômicos. In: HASSON, Roland (Org.). *Direito dos trabalhadores & direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2003. p.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005.

LIMA NETO, Arnor. A proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador brasileiro no contexto dos direitos fundamentais e sua efetividade. In: HASSON, Roland (Org.). *Direito dos trabalhadores & direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2003. p.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

MARTINS JUNIOR, Luis A. Direito do Trabalho: um paradigma atual. In: HASSON, Roland (Org.). *Direito dos trabalhadores & direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2003. p.

MELHADO, Reginaldo. *Metamorfoses do capital e do trabalho: relações de poder, reforma no judiciário e competência da justiça laboral*. São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, Maurício Pereira da. A aplicação do princípio da proporcionalidade para solução dos conflitos entre direitos sociais, na perspectiva da flexibilização dos direitos trabalhistas e princípios do Direito do Trabalho. In: HASSON, Roland (Org.). *Direito dos trabalhadores & direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2003.